

Art. 51. Por decisão do Plenário, da Diretoria Executiva ou da Presidência, as Resoluções Normativas e demais expedientes do CRA-BA, quando cabível ou necessário, serão publicados no Diário Oficial do Estado ou em jornais de grande circulação."(NR)

Art.2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 399/2010:

I - § 2º do art.7º;

II - §1º e § 2º do inciso XXII do art. 15;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO KREUZ
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 646, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução Cofen nº 603/2019, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, e no artigo 23, inciso XIV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções e deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos para o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a impossibilidade de se obter o Código Validador do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional - SISTEC para os títulos de Auxiliar de Enfermagem e títulos de especialização profissional técnica de nível médio, conforme a Resolução CNE/CEB nº 6/2012, o que prejudica os profissionais de Enfermagem em razão da não disponibilização de ferramentas que viabilizem o cumprimento das normas em vigor com vistas a se alcançar o referido código;

CONSIDERANDO os Pareceres de Conselheiro nºs 50 e 229, ambos de 2019, e as deliberações do Plenário do Cofen, durante a realização de suas 510ª e 517ª ROP, e o que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nºs 770, 706, 1022 e 992, todos de 2018, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do caput do art. 2º da Resolução Cofen nº 603, de 1º de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 49, de 13 de março de 2019, Seção 1, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 2º Autorizar o registro de títulos de Especialização Profissional Técnica de Nível Médio sem o código de autenticação do SISTEC dos cursos iniciados até 30 de dezembro de 2019."

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Resolução Cofen nº 603/2019 passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º O registro de títulos de Auxiliar de Enfermagem sem o código de autenticação do SISTEC dos cursos iniciados até 30 de dezembro de 2019 deve obedecer os seguintes requisitos:"

Art. 3º O § 2º do art. 17 do Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais, aprovado pela Resolução Cofen nº 560/2017, passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º É obrigatória a apresentação do número do cadastro do SISTEC (Sistema Nacional de Informação da Educação Profissional e Tecnológica) nos diplomas de Técnico de Enfermagem."

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO MARCOS F. GOMES
1º Secretário
Em exercício

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.281, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Atualiza valores estabelecidos na Resolução CFM nº 2.175/2017, publicada no D.O.U de 20 de dezembro de 2017, Seção 1, p. 138-139.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, publicada em 1º de outubro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, publicado em 25 de julho de 1958, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada em 16 de dezembro de 2004, que incluiu a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 3.525/2006-TCU - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas da União, que determina que o Conselho Federal de Medicina fixe novos valores máximos para diárias, fundamentados em planilhas que reflitam efetivamente as necessidades de despesas em viagens;

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e suas alterações;

CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são entidades criadas por lei, com atribuições de fiscalizar e normatizar o exercício da medicina, mantidas com recursos próprios e não receptoras de subvenções ou transferências advindas do Orçamento da União;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros dos Conselhos de Medicina são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração por seu trabalho;

CONSIDERANDO a inflação do período entre fevereiro de 2016 e julho de 2020 medida pelo Instituto Nacional de Preços ao Consumidor - INPC;

CONSIDERANDO o decidido pelo plenário em sessão realizada em 20 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Resolução CFM nº 2.175/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

...

II - JETON: é o valor pago pelo comparecimento dos conselheiros efetivos em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas, limitado a um jeton por período (matutino, vespertino ou noturno) e nas quantidades abaixo, não podendo ultrapassar o total de 22 (vinte e dois) jetons/mês:

Art. 2º O caput e a letra "a" do parágrafo único do art. 2º da Resolução CFM nº 2.175/2017 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os conselheiros federais efetivos e suplentes, funcionários e demais convidados, quando em viagem nacional, nos moldes do inciso I do art. 1º, desta resolução, farão jus à percepção de diária nos valores demonstrados abaixo:

Itens	DIÁRIA NACIONAL	VALOR
I	Para conselheiros federais efetivos e suplentes do CFM	R\$ 1.095,00
II	Para empregados, assessores e demais convidados	R\$ 905,00

§ Único ...

a) Quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal veículo particular automotor utilizado por sua conta e risco, o ressarcimento de despesas com combustível observará o valor de R\$ 1,37 (um real e trinta e sete centavos) por quilômetro rodado, conforme planilha de custo operacional de veículo anexa a esta portaria.

Art. 3º O art. 3º da Resolução CFM nº 2.175/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Fica estabelecido o valor de R\$ 817,00 (oitocentos e dezessete reais) para o jeton e R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais) para o auxílio de representação.

Art. 4º Esta resolução será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor a partir do dia 1 de setembro de 2020.

MAURO LUIZ BRITTO RIBEIRO
Presidente do Conselho

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO
Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 660, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Suspende até o dia 28 de fevereiro de 2021 o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 621, de 18 de fevereiro de 2019, em conformidade com a deliberação da 378ª Reunião Plenária, Ordinária do CFN, realizada por videoconferência no dia 7 de agosto de 2020, CONSIDERANDO, as consequências de isolamento social exigido como medida preventiva ao coronavírus (Covid-19) e a necessidade da continuidade da prestação da assistência nutricional pelos nutricionistas;, resolve:

Art. 1º O CFN resolve, em caráter excepcional, suspender até o dia 28 de fevereiro de 2021 (domingo) o disposto no artigo 36 da Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018, que aprova o Código de Ética e de Conduta dos Nutricionistas.

Parágrafo único Fica facultado aos profissionais à assistência nutricional por meio não presencial até a data acima estabelecida.

Art. 2º O protocolo com as orientações relativos à conduta e procedimentos acerca da assistência nutricional por meio não presencial constarão de norma própria do CFN.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2020, ficando então revogada a Resolução CFN nº 646, de 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 19/3/2020, página 81, Seção 1.

RITA DE CÁSSIA FERREIRA FRUMENTO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

RESOLUÇÃO CFESS Nº 952, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre a regulamentação da disposição do artigo 26 do Código de Ética do Assistente Social, que trata dos ANTECEDENTES profissionais do infrator, para efeito da dosimetria da pena, no âmbito do Conjunto Cfess-Cress.

O Conselho Federal de Serviço Social (Cfess), no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela lei 8662/93; Considerando a disposição do artigo 26 do Código de Ética do Assistente Social, regulamentado pela Resolução Cfess nº 273 de 13 de março de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 60, de 30 de março de 1993, Seção 1, que ao se referir aos critérios da dosemetria da pena, aponta para um parâmetro no contexto da atribuição processante das entidades de fiscalização do Serviço Social; Considerando a necessidade de qualificar o entendimento sobre a abrangência e o conceito dos "antecedentes profissionais", para efeito da aplicação da disposição do artigo 26 do Código de Ética Profissional, quando julgada procedente a ação disciplinar e/ou ética; Considerando que o artigo 26 do Código de Ética do Assistente Social, prevê que "no momento da aplicação da pena, serão considerados os antecedentes profissionais do/a infrator/a"; Considerando a ausência de previsão normativa, expressa, quanto ao momento processual que deve ser considerado, para que os Cress tomem conhecimento dos antecedentes profissionais do/a denunciado; Considerando a necessidade de unificar, em âmbito nacional, a matéria, mediante a expedição de resolução a ser adotada por todos os Cress; Considerando a aprovação da presente Resolução pelo Conselho Pleno do Cfess, em reunião realizada em 08 de agosto de 2020; resolve:

Art. 1º O Conselho Regional de Serviço Social expedirá informação, contendo a situação dos antecedentes profissionais do/a denunciado/a, submetido/a a processo ético, para conhecimento da COMISSÃO DE INSTRUÇÃO na fase processual concernente à elaboração de seu Parecer Conclusivo, prevista pelo artigo 31 e seguintes, do Código Processual de Ética, regulamentado pela Resolução Cfess nº 660/2013, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1.

